

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que 'reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Marcos Rolim

### **I - RELATÓRIO**

Pela presente proposta, o Poder Executivo pretende ampliar o prazo de reconhecimento de pessoas desaparecidas, que participaram ou foram acusadas de participação em atividades políticas no período de 1961 até 1988, que serão tidas como mortas.

Acrescenta, ainda, prazo novo para requerimento de indenização, por parte dos beneficiários numerados no artigo 10, da Lei 9.140/95.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais (art. 24, II), compete analisar a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há vício de iniciativa nem afronta aos princípios constitucionais formais ou materiais.

A juridicidade está preservada, e a técnica legislativa é adequada.

No mérito, a Proposição merece aprovada.

O principal intuito do Projeto é o de corrigir injustiças criadas a partir da Lei de indenização aos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. Por conta dos prazos definidos naquele documento legal, por exemplo, familiares de vítimas do terror de Estado ficaram à margem dos benefícios concedidos pela lei. Agora, com a mudança proposta, teremos a coincidência do período abrangido pela lei com a vigência da nova Constituição que, sem dúvida, marcou o fim do período de exceção no País.

Com esta Carta, os comandos ditatoriais da Constituição de 1967, com a famigerada Emenda nº 1 de 1969, foram enterrados. Eternamente, desejamos nós.

A reabertura de prazo, para comprovação da pretensão e requerimento de indenização por parte das vítimas ou seus beneficiários é, por todas as razões, oportuna e justa.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.908, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001 .

Deputado Marcos Rolim  
Relator